



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2024

"Regulamenta o uso de Certificado Digital para aplicação de assinatura eletrônica em documentos públicos da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu e dá outras providências"

PROT Nº 0312/2024

Em, 20/02/2024
Elsy Myriam Pantoja
Diretora de Protocolo
Port. Nº 024/2023

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, por seus membros infra-assinados, no uso das atribuições legais, e,

Art. 1º Fica autorizado no âmbito Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, o uso da assinatura eletrônica com utilização de certificação digital, de modo a garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de forma eletrônica, sempre observando as implantações de acordo com as tecnologias previstas na Medida Provisória 2.200-2/01, Medida Provisória nº 983/2020 e nas Leis Federais nº 12.682/2012 e 14.063/2020.

Parágrafo único. A aplicação das ferramentas previstas nessa legislação poderá ser feita em todos os documentos públicos que integram processos nas áreas: administrativa, jurídica, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, almoxarifado, compras e licitações, recursos humanos, custos, prestação de contas, controle interno, parlamentar e processo legislativo.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução entende-se por:

I - usuário interno: agentes públicos e estagiários ativos do Poder Legislativo que tenham acesso, de forma autorizada, as informações e documentos produzidos ou custodiados pelo órgão;

II - usuário externo: cidadãos em geral e agentes públicos representantes de outras esferas de governo que necessitem integrar algum processo através de documentos e agentes públicos ativos do Poder Executivo que tenham acesso, de forma autorizada, às informações e documentos produzidos ou custodiados pelo órgão e/ou que executem fases de processos que são executados em conjunto pelos dois órgãos;

III - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, podendo ser um simples arquivo sem assinatura, documentos nato-digitais e aqueles resultante de digitalização;

IV - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

V - autoridade emissora: entidade autorizada pelo Poder Legislativo a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

VI - certificado digital: identidade de pessoas e empresas no meio eletrônico e um par de chaves criptográficas que atribui validade jurídica ao que é realizado por meio dele, além de garantir a autenticidade e integridade de um documento; E

VII - mídia de armazenamento do certificado digital: Dispositivos portáteis, como os tokens, que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.



Art. 3º Dependendo da natureza, os processos poderão ser produzidos, assinados, organizados e arquivados eletronicamente de forma integral ou parcial quando precisar manter sua estrutura mista em decorrência da existência de documentos que necessitam existir fisicamente, dependendo de cada caso.

Art. 4º A assinatura eletrônica, da mesma forma como ocorre com a de próprio punho, não exime o agente público da análise prévia e conferência do processo ou documento que será assinado por ele.

Art. 5º Os documentos eletrônicos produzidos pelo Poder Legislativo terão o mesmo valor probatório do documento original/físico, para todos os fins de direito e terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital, auto assinado, emitido a partir de um certificado com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira/ICP-Brasil.

§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria por meio de certificação digital e integridade em ambiente externo do órgão, sendo permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um mesmo documento.

§ 2º Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada, de forma a manter a integridade, a autenticidade com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

§3º Quando necessária a impressão física dos documentos assinados digitalmente, estes deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente, se houver.

§ 4º Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 5º Os servidores ativos autorizados poderão certificar/autenticar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

Art. 6º Poderá ser utilizado certificado digital para a assinatura de todo e qualquer documento do Poder Legislativo, tais como atos processuais, correspondências oficiais, processos licitatórios na íntegra, contratos e aditivos, atos administrativos, atos da mesa, atas, Pareceres, Projetos de Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Ordens de Serviços, Instruções Normativas, ou qualquer ato ou matéria que vier a tramitar na Câmara Municipal de Casimiro de Abreu em qualquer uma das áreas tratadas nesta resolução.

Parágrafo único. As assinaturas eletrônicas poderão ser aplicadas nos documentos em conformidade com a classificação simples, avançada ou qualificada, conforme dispositivos da Lei Federal nº 14.063/2020.

Art. 7º A presidência da Câmara, como órgão diretivo, proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.



§ 1º A critério do Presidente, a distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso em cada setor, considerando-se sempre as disponibilidades financeiras do órgão.

§ 2º O Poder Legislativo promoverá a remissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 8º O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, bem como por informar ao ente público sobre possíveis usos ou tentativas de uso indevido, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

Parágrafo único. O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, desde que coadune com a finalidade do Poder Legislativo.

Ar. 9º O período de renovação dos Certificados Digitais iniciar-se-á 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento, mediante a comunicação ao endereço eletrônico cadastrado nos Certificados, garantindo-se a sua renovação a todos os Vereadores e Servidores habilitados, desde que subsista a necessidade de seu uso.

Art. 10. Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados

Art. 11. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I - apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora ou, quando for o caso, ao setor competente do Poder Legislativo, com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição;

II - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III - solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade destes;

VII - solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado; e

VIII - verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL
CASIMIRO DE ABREU

Procuradoria Jurídica



Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica, conforme legislação federal pertinente e termo de acesso e uso de assinatura eletrônica a ser firmado com a autoridade emissora.

Art. 12. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 13. Os atos praticados anteriormente, ligados ao tema desta legislação, e que não contrariem o disposto na presente Resolução, ficam integralmente convalidados.

Art. 14. As despesas previstas nesta resolução ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro correspondente.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu/RJ, 07 de fevereiro de 2024.

VICTOR FERREIRA VARELA
Presidente

MARCELO MOTA GAIÃO
Vice-Presidente

LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
1º Secretário

WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS
2º Secretário